



PROCESSO N.º	82058/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
CNPJ	03.238.888/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2016 – DEFESA
PREFEITO	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO
TÉCNICO	JOÃO JURACI DE GASPARI

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Ex-Prefeito Sr. **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, em resposta ao Ofício 862/2017/GC-JBCJ (Documento nº 223121/2017 dos autos digitais), postado em 18 de julho de 2017 (Documento nº 223477/2017 dos autos digitais), apresenta a sua defesa protocolada neste Tribunal em 07 de agosto de 2017 (Documentos nº 242148 e 242311/2017 dos autos digitais) sobre os apontamentos elencados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo de 2016 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT.

Segue análise dos itens, obedecendo a ordem descrita no item 009 do Relatório Técnico, processo digital nº 82058-2016, páginas 48/49 do documento nº 220366-2017.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



1.1) Os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inciso II, CF/88. Irregularidade reincidente - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

SÍNTESE DA DEFESA

O Ex-Prefeito inicia alegando que os atrasos ocorridos nos repasses para o Poder Legislativo nos meses de março, maio, agosto, setembro e novembro, ocorreram em razão de que o município vive exclusivamente de repasses da União e do Estado, sendo que a receita própria do município é quase nada, quando comparada com o total do orçamento anual.

Aduz que o município só consegue efetuar o pagamento da folha de salários no dia 10 de cada mês, coincidindo com o repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Salienta que a partir daí passa a ser prioridade o repasse para a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, mas que no exercício de 2016, apesar de já ter sido constatado no rol de irregularidades no relatório das contas do exercício de 2015, infelizmente devido também aos atrasos nos repasses do ICMS que ocorreram durante vários meses em 2016, principalmente na terceira semana, quando é o maior repasse aos municípios, em alguns meses, ocorreram sim atrasos de alguns dias nos repasses ao Poder Legislativo.

Informa que no mês de março/16 os repasses ocorreram no dia 18 o valor de R\$ 27.800,32 e no dia 23 o restante no valor de R\$ 21.100,00, que somente foi levado em consideração os 03 (três) dias de atraso, que o valor repassado antecipado



não foi levado em consideração.

No mês de maio os repasses ocorreram no dia 19 no valor de R\$ 1.000,00, no dia 20 no valor de R\$ 20.100,32 e no dia 30 no valor de R\$ 27.800,00. No mês de agosto os repasses ocorreram no dia 19 no valor de R\$ 28.900,32 e no dia 25 no valor de R\$ 20.000,00. No mês de setembro foi o mês que o município teve maior dificuldade sendo repassado no dia 28 o valor de R\$ 20.000,00 e no dia 30 o valor de R\$ 28.900,32.

Com referência ao mês de novembro o repasse ocorreu no dia 18 no valor de R\$ 48.900,32, que neste mês foi solicitado pelo Legislativo um reforço orçamentário para que pudesse fechar suas contas, tendo ocorrido um repasse adicional de R\$ 8.000,00 no dia 23 de novembro, que isso não deve ser considerado atraso, visto que o valor do duodécimo já havia sido repassado integralmente.

Alega que a administração melhorou muito do exercício de 2015 para 2016 a exceção do mês de setembro/16 quando realmente houve um atraso, que os outros foram questões de alguns dias. Ressalta que devido ao equilíbrio financeiro atingido pelo município, já no exercício de 2017, não houve atraso de parcela do duodécimo.

ANÁLISE DA DEFESA

Foram analisadas as justificativas apresentadas, onde o Ex-Prefeito reconheceu que houve os atrasos apontados com exceção do mês de novembro/16, porém os argumentos apresentados não sanam a irregularidade, em virtude de que o § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal determina que os repasses para o poder legislativo tem que ser efetuado até o dia 20 de cada mês, ou seja, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o descumprimento da disposição, agravado ainda em virtude que o atraso é reincidente, que também ocorreu no ano de 2015, **motivo pelo**



qual permanece a irregularidade.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foi realizada audiência pública para elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

SÍNTESE DA DEFESA

Com referência a este apontamento, o Ex-prefeito alega que não entende como isso ocorre em virtude de que o envio da ata da audiência pública, faz parte do rol de documentos a serem encaminhados ao TCE através do sistema APLIC, que não consegue enviar a LOA e nem a LDO, sem enviar juntos tais documentos, mais para sanar tais irregularidades está encaminhando cópia da ata da realização das audiências públicas da LDO para o exercício de 2016 realizada no plenário da Câmara Municipal em 02 de junho de 2015 e a da LOA para o exercício de 2016, também no plenário da Câmara Municipal no dia 17 de setembro de 2015.

ANÁLISE DA DEFESA

Foram analisadas as justificativas apresentadas bem como as cópias das atas de audiências públicas juntadas na defesa (páginas 11 a 17 do documento nº 242311/2017 disponível nos autos digitais) e **conclui-se que sana a irregularidade.**

2.2) Não constatou-se a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º, LRF. Irregularidade reincidente - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas



SÍNTESE DA DEFESA

Quanto a este apontamento o gestor informa que as audiências públicas para apresentação e avaliação do cumprimento das metas do exercício de “2016” foram realizadas conforme a seguir: do primeiro quadrimestre foi realizada em 27/05/2016; do segundo quadrimestre no dia 28/09/2016 e a do terceiro quadrimestre no dia 03/02/2017.

ANÁLISE DA DEFESA

Foram analisadas as cópias das atas de audiências públicas juntadas na defesa (páginas 18 a 88 do documento nº 242311/2017 disponível nos autos digitais) e constatou-se que foram realizadas as audiências, motivo pelo qual **sana a irregularidade.**

3) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

3.1) Não foi encaminhado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

SÍNTESE DA DEFESA

Quanto a este apontamento o Ex-Prefeito juntou aos autos cópia do Decreto Municipal nº 064/2016 que constituiu a comissão de transmissão de governo, cópia do relatório de transmissão de governo que foi entregue ao atual gestor na data



de 06 (seis) de janeiro de 2017 (páginas 89 a 120 do documento nº 242311/2017 disponível nos autos digitais).

Salienta que não faz mais parte do governo, que este relatório deveria ser enviado pela atual gestão, mas para sanar esta irregularidade encaminha cópia do relatório confeccionado pela comissão e cópia do relatório de conferência.

ANÁLISE DA DEFESA

Foram analisadas as justificativas do Ex-Prefeito e as cópias dos documentos juntados aos autos e conclui-se que sana a irregularidade até porque o referido relatório deve ser encaminhado pelo atual gestor conforme disposto no inciso V do artigo 10 da Resolução Normativa nº 19/2016/TCE/MT-TP.

2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Ex-Gestor Sr. **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, foram sanadas as irregularidades 2.1; 2.2 e 3.1, apontadas no relatório preliminar, permanecendo somente a irregularidade 1.1 a seguir transcrita:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inciso II, CF/88. Irregularidade reincidente - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, Cuiabá-MT 31 de agosto de 2017.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo